



Número: **1010889-47.2018.4.01.3800**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **13/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| FUNDACAO RENOVA (IMPETRANTE) | ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO) |
| SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM EM MINAS GERAIS (IMPETRADO) | |
| AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO (LITISCONSORTE) | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|---------------------------------|-----------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 25615485 | 02/07/2019 16:28 | Sentença Tipo A | Sentença Tipo A |



Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1010889-47.2018.4.01.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO RENOVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM EM MINAS GERAIS

LITISCONORTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

CASO SAMARCO (Desastre de Mariana)

AÇÕES PRINCIPAIS VINCULADAS: ACP 23863-07.2016.4.01.3800 e ACP 69758-61.2015.4.01.3400

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado pela **FUNDAÇÃO RENOVA** contra ato imputado ao **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO EM MINAS GERAIS – ANM/MG**, por meio do qual pretende a impetrante, em sede de pedido liminar, o imediato cancelamento do Auto de Paralisação nº 15/2018 e a consequente permissão judicial para que as obras realizadas na Fazenda Floresta sejam retomadas, sem a necessidade de obtenção de autorização de lavra.



Requer a concessão da segurança, em definitivo, para que o auto de paralisação citado seja anulado, garantindo não só a exploração de jazida de rocha sem autorização da ANM em seu favor, como também a execução das obrigações assumidas por ela no âmbito da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, em virtude do TTAC celebrado.

Para tanto, sustenta ser entidade privada, ***sem fins lucrativos***, que se destina ao empreendimento dos programas de reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem do Fundão, localizada em Mariana/MG. Que, entre estes programas, encontra-se aquele de ***dragagem e disposição dos sedimentos depositados na Usina Hidrelétrica (UHE) Risoleta Neves, cuja efetivação depende da construção de diques necessários ao recebimento dos rejeitos.***

Afirma que a construção do dique requer a ***extração de gnáise (brita da rocha)***, a qual é utilizada para fins exclusivos de empreendimentos obreiros próprios e que, não havendo a destinação da mesma em atividade comercial, o desmonte de materiais in natura empreendido independeria de outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia por parte da ANM.

Neste contexto, aduz que o fundamento posto no auto de paralisação lavrado pela autoridade coatora não merece prosperar, eis que formulado no sentido de ser ilegal a atividade de extração e remoção realizada na Fazenda Floresta, sem a competente autorização do Governo Federal.

Com a inicial (ID 11560021), vieram procuração (ID 11560030), comprovante de recolhimento de custas (11567510) e demais documentos.

Foi proferido despacho (11611451), por meio do qual o juízo da 6ª Vara Federal desta Seção Judiciária reconheceu a dependência da presente ação com o processo de nº 69758-61.2015.4.01.3800 e procedeu com a remessa dos autos a esta Vara, os quais foram, inicialmente, recebidos pelo Juiz Titular e, na sequência, atribuídos a este Juiz Substituto, competente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do conflito de competência nº 144.922/MG (ID 11887514).

A decisão de ID 12293490 **deferiu o pedido liminar**, ordenou a notificação da autoridade coatora e determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal – MPF –, que deu o seu parecer favorável à concessão pleiteada (ID 14445954).



Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (15142584), oportunidade em que arguiu, como tese de defesa preliminar, a existência de litisconsórcio necessário com a Atlântica Minas Empreendimentos, Participações e Mineração Ltda., sociedade empresária que teria obtido outorga de alvará de pesquisa na área de extração da impetrante na Fazenda Floresta. No mérito, alegou que não há correspondência da atividade realizada pela Fundação Renova com o art. 3º, §1º do Código de Mineração, já que, por força do princípio da prioridade, o desmonte de materiais *in natura* somente poderia ocorrer em áreas consideradas livres, sem o estabelecimento de título minerário em favor do particular.

Junto às informações prestadas, foi anexado o documento de ID 15142586.

Na sequência, em observância ao determinado no despacho de ID 21550543, a fundação impetrante se manifestou acerca da alegação de litisconsórcio, arguindo que o direito de prioridade invocado pela autoridade coatora não tem aplicação *in casu*, vez que, frente à existência de finalidades diversas, não há conflito entre a área a ser pesquisada e a extração por ela empreendida, a qual, reitera que independe de autorização do Governo Federal.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ARGUIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO:

Alega a autoridade coatora que a área da Fazenda Floresta, em que a Fundação Renova realiza a exploração de brita, é também objeto de **alvará de pesquisa** concedido em favor da Atlântica Minas Empreendimentos, Participações e Mineração Ltda., motivo pelo qual necessária seria a citação desta empresa, para fins de composição da presente demanda, na qualidade de litisconsorte necessária.



Ocorre que, da interpretação da Lei nº 12.016/2009, infere-se que o polo passivo do mandado de segurança deve ser figurado pela autoridade pública ou pelo agente que, no exercício da sua função pública, comete o ato impetrado.

Não desconhece este juízo o entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ingressar na lide todos aqueles que podem ter suas *esferas jurídicas* afetadas por decisão proferida em mandado de segurança, independentemente de serem pessoas públicas ou de estarem no exercício de atividade pública (RMS 19096-MG, DJ 12.04.2007).

Todavia, tal ingresso exige, nos termos do art. 1114 do CPC/15, **efetivo alcance dos direitos e deveres daquele que não praticou o ato impetrado propriamente dito**, o que não foi demonstrado *in casu*.

Apesar ter sido anexado aos autos discriminativo dos dados do processo nº 833.058/2015 – DNPM (ID 15142586), que atesta a existência de **alvará de pesquisa** em benefício da empresa citada, o que se verifica é que não restou comprovada pela autoridade coatora o real exercício do direito de pesquisa concedido pela União Federal.

Isto porque, a concessão do **direito de pesquisa** a terceiro não retira do proprietário do terreno os direitos a ele inerentes, sendo necessário que o terceiro interessado proceda, **nos termos do artigo 27 do Código de Mineração**, às negociações com o proprietário para fins de imissão no imóvel e conseqüente realização de pesquisa, cujo início depende do fato de o superficiário receber pagamento não só de renda pela ocupação da área, como também de indenização por eventuais danos que possam ser causados no curso dos trabalhos.

Assim, diante da ausência de prova em relação a tais procedimentos, inviável é que se entenda pelo concreto exercício de pesquisa pela Atlântica Minas Empreendimentos, Participações e Mineração Ltda. na Fazenda Floresta, razão pela qual as decisões proferidas neste processo não têm o condão de alcançar a esfera jurídica da referida empresa.

Ainda que a circunstância fosse outra, não se pode perder de vista que o alvará outorgado diz respeito tão somente à substância minério de ferro, ao passo que a atividade de extração empreendida pela impetrante compreende **apenas e tão somente o desmonte de gnaise (brita da rocha)**, inexistindo, portanto, sobreposição de objetos, capaz de gerar qualquer prejuízo à sociedade indicada pelo impetrado.



Deste modo, **INDEFIRO a preliminar de litisconsórcio necessário**, arguida pela autoridade coatora, quando prestadas as informações (ID 15142584).

Passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO:

Por meio do presente *mandamus*, pretende a impetrante a anulação do Auto de Paralisação nº 15/2018 e a consequente concessão de autorização judicial para que as obras realizadas na Fazenda Floresta sejam retomadas, sem a necessidade de outorga de título minerário por parte da União Federal.

Sustenta seus pedidos no fato de os produtos oriundos da exploração de brita serem utilizados em obras próprias executadas na área autuada, fundamento este impugnado pela autoridade coatora, com base em alvará de pesquisa concedido em favor de outra sociedade empresária, a qual seria titular do direito de prioridade.

Pois bem.

Conforme indicado na Constituição Federal, é de propriedade da União os recursos minerais que se encontram no solo e no subsolo, inclusive, jazidas compreendidas na forma de depósitos naturais de substâncias úteis que tenham valor econômico.

A regra estabelecida é, então, a de que todo aproveitamento de matéria-prima mineral observe os preceitos estabelecidos no Código de Mineração, o qual define, expressamente, no parágrafo primeiro de seu artigo terceiro, as próprias exceções a esta regra. Confira-se:

Art 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento, e



III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. (grifo nosso)

A hipótese dos autos tem perfeita subsunção à norma posta no parágrafo transcrito.

Isto porque, nos termos do Protocolo de Entendimentos anexado aos autos (ID 11560034), a Fundação Renova foi criada, nos termos do TTAC, com a finalidade *única e exclusiva* de conduzir as ações de reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG. Trata-se, portanto, de uma Fundação de propósito específico no âmbito do Desastre de Mariana.

A fundação Renova exerce apenas as atividades que lhe foram expressamente atribuídas no TTAC e TAC-Gov, as quais encontram limites precisos, que, por sua vez, impedem qualquer tipo de atividade comercial.

Tal circunstância é ainda mais evidente no caso em análise, em que há indicação clara e inequívoca de que a extração de *gnaise* se destina apenas à execução das obras na Fazenda Floresta, obras estas consistentes na implantação de estruturas de contenção de compostas necessárias ao recebimento dos sedimentos dragados da UHE Risoleta Neves, o que guarda estrita vinculação com as obrigações constantes do TTAC.

Por todas estas razões, não há que se falar em outorga de título minerário ou manifestação prévia do DNPM para fins do desmonte de *gnaise* realizado na área autuada, entendimento que foi, inclusive, exarado pela própria autoridade coatora no Ofício nº 133/2017-DGTM/SUPRIN/DNPM/MG, mediante remissão às Portarias nºs 441/2009 e 155/2016 (11567518).



A exação deste entendimento revela contrariedade da atuação da autoridade coatora, contrariedade tal que não pode ser justificada pelo direito de prioridade invocado, o qual se encontra materializado no artigo 18 do Código de Mineração, *in verbis*:

Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização e pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;



VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º (...)

Não obstante toda a compreensão de que áreas livres são, em síntese, aquelas que não estão oneradas, entendendo-se por onerosidade a vinculação a título minerário ou a requerimento anteriormente formulado, fato é que o princípio da prioridade deve ser observado quando houverem dois ou mais requerimentos relacionados a uma mesma área e formulados junto ao DNPM.

Se não há exigência de outorga de título minerário ou de prévia manifestação do DNPM quando o desmonte de materiais *in natura* destina-se, sem intuito comercial, a empreendimentos obreiros próprios, **não há que se falar em requerimento por parte da Fundação Renova em momento posterior ou anterior ao requerimento feito pela Atlântica Minas Empreendimentos, Participações e Mineração Ltda.**, para obtenção de alvará de pesquisa.

Ainda que a Samarco Mineração S/A tenha feito requerimento junto ao departamento competente, o que se verifica é que, por meio dele, pretendia-se declaração opcional de dispensa de título minerário, não havendo relação do mesmo com o princípio da prioridade.

Ademais, enquanto a **permissão de pesquisa** concedida tem como objeto a substância minério de ferro (ID 15142586), a extração realizada pela impetrante destina-se à **gnaise** (brita da rocha).

Assim sendo, **por inexistir coincidência de objetos, não há que se falar em prevalência, mas sim em coexistência de direitos distintos, sobre objetos distintos.**



III. DISPOSITIVO

Pelo exposto e fiel a essas considerações, **confirmo a liminar** e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para **ANULAR** o Auto de Paralisação nº 15/2018 lavrado pelo DNPM e, via de consequência, **AUTORIZAR** a Fundação Renova a dar continuidade ao processo de desmonte de rochas (extração de gnaise – brita) na pedreira localizada na Fazenda Floresta, **com a única e exclusiva finalidade do emprego na construção das bacias e dos diques necessários ao programa de contenção dos rejeitos oriundos da dragagem efetuada na UHE Risoleta Neves, obrigação assumida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, em virtude do TTAC e TAC-Gov celebrados.**

Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/15.

Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art.25 da Lei n.12.016/09, Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência à autoridade coatora.

Cumpra-se.

Belo Horizonte (MG), *data e hora do sistema*.



MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

Juiz Federal

